



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202014701	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 431/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), código e-MEC nº 1535693, pleiteado pela Faculdades Integradas Platon (FIP), código e-MEC nº 25510, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda., código e-MEC nº 17915, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 37.459.677/0001-00, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202014701, em 31 de julho de 2020.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como do Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 15 de dezembro de 2020, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de

Instituições de Educação Superior. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco* que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) Presencial e a Distância, Autorização, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco* foi realizada em 14 e 15 de junho de 2021, dando origem ao relatório constante do processo (código de avaliação nº 165825), emitido pela comissão designada pelo Inep.

O relatório de avaliação foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a majoração de 4 (quatro) para 5 (cinco) dos conceitos dos Indicadores 1.13. e 1.17 e a manutenção dos conceitos dos demais indicadores impugnados (1.20.; 3.1.; 3.2. e 3.3.).

Após deliberação pela CTAA, a avaliação resultou nos seguintes conceitos para as 3 (três) dimensões avaliadas:

Conceitos atribuídos às dimensões avaliadas	
Dimensões	Conceitos
1. Organização Didático-Pedagógica	4,13
2. Corpo Docente e Tutorial	5,00
3. Infraestrutura	2,71
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 375 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3140 horas) e no relatório de avaliação in loco (3060 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3060 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,71):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 2

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 2

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não Atendimento do quesito. Obteve conceito 2,71 na dimensão 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 3, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22

de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535693 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADES INTEGRADAS PLATON, com sede no endereço: Rodovia José Carlos Daux, SC 401, João Paulo, Florianópolis/SC, mantida pela SOFIA EDUCACAO SAUDE E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Em 6 de maio de 2024, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1591024, pleiteado pela Faculdades Integradas Platon, por estar em discordância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES junto à CTAA, com apresentação de contrarrazões da IES, que resultou na majoração de 4 (quatro) para 5 (cinco) dos conceitos dos Indicadores 1.13. e 1.17. e na manutenção dos conceitos dos demais indicadores impugnados (1.20.; 3.1.; 3.2. e 3.3.).

Em 27 de maio de 2024, a IES protocolou, junto ao sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, nos termos transcritos abaixo:

[...]

RECURSO DA IES:

1. INTRODUÇÃO

Informamos que a Faculdades Integradas Platon (FIP), sob o código 25510, foi credenciada para atuar na modalidade a distância por meio da Portaria n. 1.049, de 31 de maio de 2023, sendo autorizada a funcionar com três cursos de graduação (a) Ciências Contábeis, (b) Gestão de Negócios Internacionais e (c) Gestão Pública. A autorização dos cursos ocorreu pela Portaria SERES/MEC n. 175, de 6 de maio de 2024.

É importante ressaltar que, infelizmente, a portaria de autorização dos cursos avaliados em 2021 ocorreu com um grande atraso por parte do MEC, passou-se praticamente 1 ano depois de publicado o ato de Credenciamento da Faculdade, sem qualquer justificativa ou consideração por parte do MEC. Este atraso comprometeu diretamente a Faculdade que não pode oferecer vestibular para o ano letivo de 2024, sendo possível a oferta somente para o ano letivo de 2025.

Retomando à justificativa do curso não autorizado, vinculado ao processo de Credenciamento realizamos a solicitação de 5 cursos de graduação EaD, onde no parecer final emitido pela SERES, data 05 de setembro de 2022, analisado por Natalício Venancio de Freitas, o qual recomendou:

Deferimento: Credenciamento da Faculdade [e-MEC nº 202014694] e autorização dos cursos Ciências Contábeis [e-MEC nº 202014703], Gestão de Negócios Internacionais [e-MEC nº 202014704] e Gestão Pública [e-MEC nº 202014705].

Indeferimento: a não autorização dos cursos Ciência Econômica [e-MEC nº 202014702] e Administração [e-MEC nº 202014701]

A seguir os esclarecimentos necessários a respeito do processo indeferido e-MEC 202014701 (Administração), sendo oficializada o indeferimento da autorização por meio da Portaria SERES/MEC n. 176, de 6 de maio de 2024, novamente ressaltamos o tempo injustificável de quase 1 ano depois de publicado o ato de Credenciamento da Faculdade.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO RECURSO À CTAA

Apresentamos a impugnação do relatório da comissão dos avaliadores, a comissão formada pelos avaliadores Katianny Gomes Santana Estival (894.433.061-15); e Ednéia Cândida de Alcântara Machado (989.384.106-25) - coordenadora da comissão ponto focal, o qual realizou a avaliação do curso nos dias 14 a 15 de junho de 2021.

O relatório de Avaliação In Loco, disponibilizado pelo sistema e-MEC, teve o conceito final contínuo foi 3,68 e a faixa 4 (quatro), sendo a Dimensão 1 = 4,0, a Dimensão 2 = 5,0 e a Dimensão 3 = 2,71. A instituição foi penalizada em alguns itens com conceitos insatisfatórios na dimensão 3, onde apresentamos os argumentos fundamentados para corrigir os conceitos onde discordamos dos avaliadores.

Conforme ofício nº 04/2021, de 13 de julho de 2021, disponibilizado no sistema e-MEC, a Faculdades Integradas Platon realizou uma análise minuciosa do parecer publicado pelos avaliadores e solicitou a reforma do parecer da comissão avaliadora, sendo os indicadores solicitados pela Platon demonstrados na Figura 1.

Figura 1: Solicitação da Platon para a CTAA

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização	Conceito Atribuído	Solicitação da Platon
1.13 Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	4	5
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	4	5
1.20 Número de Vagas	2	3
3.1. Espaço de Trabalho para docentes em Tempo Integral	2	4
3.2 Espaço de trabalho para o coordenador	2	4
3.3 Sala dos Professores	2	3

Na CTAA, conforme relatório de 18 de dezembro de 2021, analisado por Marcel Guedes Leite, a CTAA considerou adequado a alteração de 2 conceitos e manteve outros 4 indicadores sem as alterações solicitados pela Platon, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2: Resultado da CTAA

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização	Conceito Atribuído	Resultado da CTAA
1.13 Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	4	5
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	4	5
1.20 Número de Vagas	2	2
3.1. Espaço de Trabalho para docentes em Tempo Integral	2	2
3.2 Espaço de trabalho para o coordenador	2	2
3.3 Sala dos Professores	2	2

3. NOVO RECURSO AO CNE

Visando uma maior objetividade nestas considerações ao CNE, o motivo de nossa discordância são, principalmente, os indicadores 3.1, 3.2 e 3.3.

3.1. Análise Detalhada

No item 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 2 (INSUFICIENTE)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 2: As instalações físicas da IES funcionam no 1o andar de um prédio que tem 4 salas, 1 espaço de recepção, e três banheiros (1 masculino, 1 feminino e 1 adaptado para PNE). Das salas disponíveis, 1 é sala de aula, 1 sala da coordenação, 1 sala de professores, tutores/reuniões e 1 sala para atividades multidisciplinares como TI, CPA, NDE e outros. Todos esses espaços foram verificados e comprovados na visita virtual in loco. Não há um espaço físico específico para o trabalho dos docentes em tempo integral. Tal espaço seria a sala da coordenação, pois, conforme explicação do coordenador do curso, os docentes de tempo integral são também coordenadores de outros cursos. São 4 docentes de tempo integral e a sala da coordenação tem 13,05m, 4 estações de trabalho e 1 armário. Não ha? computadores, recursos de comunicação e TI, além do acesso a? internet. Este espaço não permite o atendimento de discentes com privacidade, pois e? de uso compartilhado. Dessa forma, o espaço destinado ao trabalho para docentes de tempo integral viabiliza ações acadêmicas de planejamento e permitem o planejamento didático-pedagógico, atendendo às necessidades institucionais, mas não possuem recursos de tecnologia de informação e comunicação fixos e não garantem privacidade para o atendimento de alunos.

C. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 3.1, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: Os espaços de trabalho para docentes em Tempo Integral viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, atendem às necessidades institucionais e possuem recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores há o espaço para os docentes Tempo Integral, sendo que eles também são os Coordenadores de Curso, disponibilizamos 4 computadores notebooks, sendo 1 para cada docente, e a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede. Ressaltamos que a PLATON possui 2 espaços que serão utilizados para atendimento aos estudantes de forma individualizada ou em pequenos grupos, os espaços são:

a) Sala de apoio e atendimento com 12,0 m², infraestrutura adequada para reuniões e treinamentos. Este espaço poderá ser utilizado para reuniões com grupo de alunos ou professores, fica em frente à Sala da Equipe Multidisciplinar.

b) Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de videoaulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

D. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador, pois a infraestrutura é adequada às necessidades dos dois primeiros anos da Faculdade.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para ao CNE a revisão deste conceito 2 no indicador 3.1, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 2 (INSUFICIENTE)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 2: A IES tem 1 sala específica para a coordenação que e de uso compartilhado por todos os coordenadores (4 coordenadores) e outras 2 salas (de professores/tutores e de atividades multidisciplinares) que também podem ser usadas pela coordenação. A sala da coordenação é de uso compartilhado, não havendo um espaço para atendimento individual, com privacidade. Todo o ambiente da IES tem acesso à internet, mas a sala específica da coordenação não tem computadores, telefone ou equipamentos. A IES conta apenas com 2 notebooks que podem ser utilizados por professores, funcionários administrativos e alunos. Os espaços viabilizam ações acadêmicas e administrativas e atende as necessidades da instituição, mas não permite atendimentos individuais com privacidade e não dispõe de infraestrutura diferenciada que possibilita formas diferenciadas de trabalho.

C. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 3.2, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: O espaço de trabalho para o coordenador viabiliza as ações acadêmico-administrativas, possui equipamentos adequados e atende às necessidades institucionais.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores existem espaços de trabalho para os Coordenadores de Curso, onde disponibilizamos 4 computadores notebooks, sendo 1 para cada coordenador, e a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede.

Ressaltamos que a PLATON possui 2 espaços que serão utilizados para atendimento aos estudantes pelos Coordenadores de Curso, estes espaços permitiram atendimento de forma individualizada ou em pequenos grupos, os espaços são: a) Sala de apoio e atendimento com 12,0 m², infraestrutura adequada para reuniões e treinamentos. Este espaço poderá ser utilizado para reuniões com grupo de alunos ou professores, fica em frente à Sala da Equipe Multidisciplinar. b) Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de videoaulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

D. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador, pois a infraestrutura é adequada às necessidades dos dois primeiros anos da Faculdade.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para a SERES a revisão deste conceito 2 no indicador 3.2, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.3. Sala Coletiva de Professores.

A. NOTA DOS AVALIADORES = 2 (INSUFICIENTE)

B. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva de professores tem 13,05m e tem uma mesa com 8 cadeiras. Não tem computadores para uso comum. Tem acesso à internet via wifi. Ao lado da sala há uma copa que atende todo o andar. Não há banheiros para uso exclusivo dos professores e não há recursos de TI (além do acesso à internet wifi) e nem meios de comunicação. Não há também espaço físico apropriado para descanso, lazer a atividades de integração há um sofá individual no

final do corredor, fora da sala. Também não há disponibilidade e nem previsão de apoio técnico-administrativo específico para apoio aos professores e nem espaço para guarda de equipamentos e materiais.

C. CONTRARRAZÕES DA PLATON:

Em relação ao indicador 3.3, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, apresenta acessibilidade e possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores existe a Sala Coletiva de Professores, o espaço está todo mobiliado e disponibilizamos 5 computadores notebooks que podem ser retirados diretamente na Recepção para uso dos professores, além disso, a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede.

O que não temos são computadores fixos (desktop), pois compreendemos que é melhor disponibilizar equipamentos móveis para facilitar o deslocamento dentro da Sede, pois assim o professor pode se direcionar aos demais espaços de uso pedagógico.

Ressaltamos que a PLATON possui 2 espaços que também serão utilizados pelos docentes:

a) Sala de apoio e atendimento com 12,0 m², infraestrutura adequada para reuniões e treinamentos. Este espaço poderá ser utilizado para reuniões com grupo de alunos ou professores, fica em frente à Sala da Equipe Multidisciplinar.

b) Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de vídeo-aulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

D. CONSIDERAÇÕES DA PLATON:

De acordo com a exposição acima, consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador, pois a infraestrutura é adequada às necessidades dos dois primeiros anos da Faculdade.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos para a SERES a revisão deste conceito 2 no indicador 3.3, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3; que espelha a realidade institucional devido a ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

3.2. Síntese da Análise ao CNE

Os avaliadores não consideraram o perfil da Faculdade, o qual solicitou o seu credenciamento exclusivamente para atuar com a modalidade a distância. Em anexo, o Relatório da Infraestrutura das Faculdades Integradas Platon com o detalhamento da sua infraestrutura disponibilizada aos avaliadores.

Em relação aos indicadores 3.1 e 3.2, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores há o espaço para os docentes Tempo Integral, sendo que eles também são os Coordenadores de Curso, disponibilizamos 4 computadores notebooks, sendo 1 para cada docente, e a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede.

Ressaltamos que a PLATON possui 2 espaços que serão utilizados para atendimento aos estudantes de forma individualizada ou em pequenos grupos, os espaços são:

a) Sala de apoio e atendimento com 12,0 m², infraestrutura adequada para reuniões e treinamentos. Este espaço poderá ser utilizado para reuniões com grupo de alunos ou professores, fica em frente à Sala da Equipe Multidisciplinar.

b) Sala de Estudos e Videoconferência com 55 m², registrado pelos avaliadores como Sala de Aula; contudo, no modelo da PLATON, este espaço servirá para aplicação das provas, sendo reservado 4 semanas no ano para esta finalidade, infraestrutura para gravação de videoaulas e para reuniões e atendimento aos discentes e docentes.

A impressora é compartilhada com os demais coordenadores e equipe, não sendo individualizada. Destarte, destacar que o coordenador de curso estava utilizando o computador no momento da avaliação.

Além disso, reforçamos que os professores em Tempo Integral, também são Coordenadores de Curso e/ou cargo de gestão da Instituição, que já ocupam outros espaços.

Em relação ao indicador 3.3, a nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, pois conforme descrito pelos avaliadores existe a Sala Coletiva de Professores, o espaço está todo mobiliado e disponibilizamos 5 computadores notebooks que podem ser retirados diretamente na Recepção para uso dos professores, além disso, a PLATON possui rede Wi-Fi com acesso disponibilizado em toda a Sede.

O que não temos são computadores fixos (desktop), pois compreendemos que é melhor disponibilizar equipamentos móveis para facilitar o deslocamento dentro da Sede, pois assim o professor pode se direcionar aos demais espaços de uso pedagógico.

Destaca-se que o espaço possui uma mesa de reunião para 8 pessoas. O Apoio docente é feito pela secretaria, que está próxima, além dos banheiros e a copa, próximos ao espaço, que tem uma estrutura para descanso.

Ressaltamos que estes mesmos indicadores obtiveram conceitos satisfatórios, com exceção de um indicador, nos demais processos de autorização de cursos vinculados ao credenciamento, como demonstrado na Figura 3.

Figura 3: Resultados nos outros cursos que constam nesta revisão

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização	Ciência Econômica	Ciências Contábeis	Gestão de Negócios Internacionais	Gestão Pública
3.1. Espaço de Trabalho para docentes em Tempo Integral	3	5	4	5
3.2 Espaço de trabalho para o coordenador	2	5	5	5
3.3 Sala dos Professores	3	5	3	5

Claramente é possível observar uma análise equivocada da comissão que analisou o curso de Administração, prejudicando a autorização do curso devido à dimensão 3 que permaneceu com o conceito 2,71, abaixo do requisito legal.

Solicitamos ao CNE uma revisão dos 3 indicadores citados 3.1, 3.2 e 3.3 sendo atribuído o conceito 3 e, conseqüentemente, revisto o conceito da dimensão 3 para 3,14.

Desta forma solicitamos a revisão dos seguintes processos e seus respectivos indicadores, como demonstrado na Figura 4 a seguir.

Figura 4: Solicitação da revisão nos conceitos atribuídos aos indicadores

Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização	Conceito Atribuído in	Resultado da CTAA	Solicitação da Platon ao CNE
--	-----------------------	-------------------	------------------------------

	<i>loco/virtual</i>		
3.1. Espaço de Trabalho para docentes em Tempo Integral	2	2	3
3.2 Espaço de trabalho para o coordenador	2	2	3
3.3 Sala dos Professores	2	2	3

O Conceito do Curso e o resultado das dimensões com a revisão ficará majorado, de acordo com a demonstração na Figura 5.

Figura 5: Revisão da Dimensão 3 e do Conceito do Curso

<i>Indicador do Instrumento de Avaliação de Curso Autorização</i>	<i>Conceito Atribuído in loco/virtual e CTAA</i>	<i>Solicitação ao CNE</i>	<i>Condição</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>4,0</i>	<i>4,0</i>	<i>Permanece</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>5,0</i>	<i>5,0</i>	<i>Permanece</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>2,71</i>	<i>3,14</i>	<i>Altera</i>
<i>Conceito do Curso (CC)</i>	<i>4(3,68)</i>	<i>4(3,86)</i>	<i>Altera</i>

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizamos todos os esclarecimentos nos recursos à CTAA e ao CNE/CES, cumprindo todos os prazos e buscando corrigir os erros claros de interpretação do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG/2017), tanto pelos Avaliadores in loco como pela CTAA.

Insistimos novamente ao CNE uma análise mais correta e justa a respeito dos esclarecimentos apresentados por nós a respeito do indeferimento da autorização do curso de Administração EaD; pois, a instituição foi penalizada em alguns itens com conceitos insatisfatórios para o qual temos um entendimento diferente e apresentamos as contrarrazões justificadas com base em fatos.

Sendo o que tínhamos para observar, aguardamos a análise do recurso pelo CNE e na esperança pelo deferimento da autorização do curso.

Estamos à disposição para as explicações, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Lana Maria Tolomini

Representante Legal da Mantenedora e

Diretora Geral da Faculdade

A partir da análise dos elementos trazidos no Parecer Final da SERES e no recurso interposto pela IES, este Relator conclui que, a despeito das alegações da IES, o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES. Cumpre acrescentar que a relatora da CTAA fez uma análise detalhada e cuidadosa das contrarrazões apresentadas pela IES para a impugnação da SERES ao parecer da comissão de avaliação *in loco*, resumizando da seguinte forma os seus achados em relação aos 3 (três) itens apontados pela IES ao CNE:

[...]

Indicador 3.1 - Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. A comissão atribuiu conceito 2 ao indicador justificando:

As instalações físicas da IES funcionam no 1º andar de um prédio que tem 4 salas, mas não há um espaço físico específico para o trabalho dos docentes em tempo integral. Tal espaço seria a sala da coordenação, pois, conforme explicação do coordenador do curso, os docentes de tempo integral são também coordenadores de outros cursos. São 4 docentes de tempo integral e a sala da coordenação tem 13,05m, 4

estações de trabalho e 1 armário. Não há computadores, recursos de comunicação e TI, além do acesso à internet. Este espaço não permite o atendimento de discentes com privacidade, pois é de uso compartilhado. Dessa forma, o espaço destinado ao trabalho para docentes de tempo integral viabiliza ações acadêmicas de planejamento e permitem o planejamento didático-pedagógico, atendendo as necessidades institucionais, mas não possuem recursos de tecnologia de informação e comunicação fixos e não garantem privacidade para o atendimento de alunos.

Em seu recurso de impugnação, que a IES nomeia como contrarrazões, ela afirma que julga atender aos elementos previstos no conceito 4 (quatro), pois além da sala da coordenação, disporia de duas outras salas para atendimento (sala de apoio e atendimento e sala de estudos e videoconferência). Entretanto, esta Relatoria não tem como confirmar se isso foi apresentado à comissão quando da avaliação *in loco* e, portanto, não tem como verificar se elas apresentam as condições para atendimento ao previsto pelo indicador. Desta forma, não prospera a demanda da IES. Além disso, como a comissão informa que a sala não dispõe de computadores, recursos de comunicação e TI, não há como atender às necessidades institucionais. Apesar de a IES informar que dispõe de computadores, nada fala sobre disponibilidade de tecnologias da informação e comunicação apropriados. Na ausência destes elementos previstos no conceito 3 (três), o conceito 2 (dois) atribuído deve ser mantido.

[...]

Indicador 3.2 - Espaço de trabalho para o coordenador. A comissão atribuiu o conceito 2 ao indicador justificando que:

A IES tem 1 sala específica para a coordenação que é de uso compartilhado por todos os coordenadores (4 coordenadores) e outras 2 salas (de professores/tutores e de atividades multidisciplinares) que também podem ser usadas pela coordenação. A sala da coordenação é de uso compartilhado, não havendo um espaço para atendimento individual, com privacidade. Todo o ambiente da IES tem acesso à internet, mas a sala específica da coordenação não tem computadores, telefone ou equipamentos. A IES conta apenas com 2 notebooks que podem ser utilizados por professores, funcionários administrativos e alunos. Os espaços viabilizam ações acadêmicas e administrativas e atende as necessidades da instituição, mas não permite atendimentos individuais com privacidade e não dispõe de infraestrutura diferenciada que possibilita formas diferenciadas de trabalho.

Os argumentos usados pela IES, em sua impugnação, são os mesmos apresentados no indicador anteriormente analisado. Assim, pela ausência de recursos de comunicação e de TI, mesmo que haja os *notebooks* mencionados pela IES e não evidenciados pela comissão, percebe-se que não é possível atender às necessidades institucionais, devendo, portanto, o conceito 2 (dois) ser mantido.

[...]

Indicador 3.3 - Sala coletiva de professores. Também a esse indicador a comissão atribuiu o conceito 2, justificando que:

A sala coletiva de professores tem 13,05m e tem uma mesa com 8 cadeiras. Não tem computadores para uso comum. Tem acesso à internet via wifi. Ao lado da sala há uma copa que atende todo o andar. Não há banheiros para uso exclusivo dos professores e não há recursos de TI (além do acesso à internet wifi) e nem meios de comunicação. Não há também espaço físico apropriado para descanso, lazer e atividades de integração - há um sofá individual no final do corredor, fora da sala.

Também não há disponibilidade e nem previsão de apoio técnico-administrativo específico para apoio aos professores e nem espaço para guarda de equipamentos e materiais.

A IES, em sua impugnação, faz uso de argumentos semelhantes aos usados para os indicadores anteriores. Entretanto, trata-se de espaço distinto, não sendo atribuível características por ela citadas, como a existência das duas salas adicionais, mas que nada têm a ver com o espaço coletivo de professores. Os demais argumentos apresentados pela IES não suplantam a totalidade das limitações indicadas pela comissão, como ausência de recursos de comunicação e de TI, apesar de *wi-fi* disponível em toda a IES. Face ao não atendimento aos elementos previstos no conceito superior do IACG, de possuir recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes, o conceito atribuído pela comissão ao indicador deve ser mantido.

[...]

Indicador 3.1 - Segundo a comissão, o espaço destinado ao trabalho para os docentes de tempo integral (todos juntos em uma única sala de coordenação) apesar de viabilizar ações acadêmicas de planejamento didático-pedagógico, por não possuir recursos de comunicação e de tecnologia de informação, não permite atender às necessidades institucionais, além de não garantir privacidade para o atendimento de alunos. Apesar de a IES afirmar a existência de outras duas salas para atendimento, não há como se certificar de que elas permitem atender às exigências previstas no indicador, devendo assim o conceito 2 atribuído ser mantido. (grifo nosso)

Indicador 3.2 - Segundo a comissão, o espaço de trabalho para o coordenador apesar de viabilizar ações acadêmicas e administrativas, não possuem computadores, telefones ou equipamentos de TI. Os argumentos usados pela IES, em sua impugnação, são os mesmos apresentados no indicador anteriormente analisado, uma vez se tratar do mesmo espaço. No entanto, pela ausência de recursos de comunicação e de TI, mesmo que haja os note books mencionados pela IES e não evidenciados pela comissão, percebe-se que não é possível atender às necessidades institucionais, devendo, portanto, o conceito 2 ser mantido. (grifo nosso)

*Indicador 3.3 - Segundo a comissão, na sala coletiva de professores não há recursos de TI (além do acesso à internet *wifi*) e nem meios de comunicação. Os argumentos apresentados pela IES não suplantam a totalidade das limitações indicadas pela comissão, como ausência de recursos de comunicação e de TI, não atendendo, assim, aos elementos previstos no conceito superior do IACG, de possuir recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes. Assim, o conceito 2 atribuído pela comissão ao indicador deve ser mantido. (grifo nosso)*

DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer o recurso da IES e, no mérito, indicar à CTAA a reforma parcial do Relatório de Avaliação, com a majoração de 4 para 5 dos conceitos dos indicadores 1.13 e 1.17 e manutenção dos conceitos dos demais indicadores impugnados (1.20; 3.1; 3.2 e 3.3).

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência do Conselho Nacional de Educação (CNE) proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a

Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Desse modo, considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria, que ensejaria correção por parte deste Conselho, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 176, de 6 de maio de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente